



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.004496/2010-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-004.844 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** AGROTERRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o prazo definido pelo art. 33 do Dec. 70.235/72, não devendo ser ele conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **179-190**) interposto em face de Acórdão da DRJ/FNS (fls. **171-176**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. **120-125** e docs. anexos), de forma a manter a exclusão do Impugnante do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo (fls. **111**) e do Despacho Decisório exarado pela Sacat (fls. **108-109**).

### **I. Ato Declaratório Executivo e Despacho Sacat**

2. Contra o Contribuinte foi emitido Ato Declaratório Executivo nº 397, de 17 de dezembro de 2010, pelo qual a autoridade fiscal informou a exclusão do Sujeito Passivo do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). O fundamento para a exclusão estaria no fato de que o Contribuinte promoveu embaraço à fiscalização em virtude do não fornecimento de informações, quanto intimado, bem como a prática reiterada de infração à legislação tributária, uma vez que o sujeito passivo não informou faturamento ou receitas para os anos-base de 2006 a 2009, embora detenha empregados no mesmo período. Os fundamentos para a exclusão estariam nos incisos II e V do art. 14 da Lei 9.317/96. A Sacat confirmou o Ato Declaratório por meio de despacho decisório (fls. **107-108**)

### **II. Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ**

3. Inconformado, o agora Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. **120-125** e docs.) em 19/04/2011. De forma resumida, buscou o Contribuinte o reconhecimento e acolhimento dos seguintes argumentos: **a)** que houve incêndio em sua sede em 08/02/2010, sendo todos os seus arquivos destruídos; **b)** a exclusão não poderia ser retroativa, tendo em vista a irretroatividade da lei. Pugna, ao final, pela sua manutenção no Simples. Alternativamente requer, caso não seja deferida a pretensão inicial, que a exclusão não retroaja, mas que a mesma retroaja até a notificação do Ato Declaratório.

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. O fundamento da decisão foi, em suma, de que o Impugnante poderia ter comprovado de outra forma as informações fiscais exigidas pela autoridade fiscal. Quanto à questão, em tese, da inconstitucionalidade da retroatividade da lei, os julgadores da DRJ afirmaram que não cabe aquele órgão a análise da constitucionalidade.

### **III. Recurso voluntário**

5. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. **179-190**), no qual argumenta, em síntese que: **a)** a falta de apresentação de documentos fiscais se justifica face ao incêndio que destruiu sua sede conjuntamente com sua documentação; **b)** a exclusão não poderia retroagir ao ano de 2006, com base no Princípio da Irretroatividade. Ao final, requer seja a reforma na decisão da DRJ, com a consequente manutenção da Recorrente no Simples. Alternativamente requer, caso não acolhida sua primeira pretensão, que a exclusão se dê a partir da notificação do Ato Declaratório.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.844 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.004496/2010-42

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart

, Relator.

### **IV. Tempestividade**

8. Em análise à data de intimação do Contribuinte sobre a decisão da DRJ, a qual se deu em uma quarta-feira, dia **09/10/13** (fls. **177**) e à data de protocolo do Recurso Voluntário, a qual ocorreu em uma quinta-feira **14/11/13** (fls. **179**), percebe-se que transcorreram no período entre uma e outra 36 dias. Há de se ressaltar que **10/10/13**, dia posterior ao recebimento da intimação pelo Contribuinte, foi uma quinta-feira, dia útil. Levando em consideração os arts. 5 e 33 do Dec. 70.235/72, os quais respectivamente preveem que os prazos são contíguos, e a contagem deles exclui o dia de início e inclui a do vencimento; que o recurso voluntário deve ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, então se tem que o Recurso apresentado é intempestivo, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

### **V. Conclusão**

9. Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO** em face de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart